

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.261/2021.

- I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui no Município de Guaíba a Declaração dos Direitos dos Animais
- II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proteger a fauna (animais) (art. 23, VII e art. 225, VII, da Constituição da República).

Note-se que no Estado do Rio Grande do Sul institui-se o Código Estadual de Proteção aos Animais, através da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Esta legislação guarda preocupação em garantir o bem-estar animal, bem como prevê medidas protetivas.

A matéria telada encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios¹ também conforme dispõe a Constituição Estadual¹. Ainda sobre o aparato legal existente para entrelaçar com a legislação local, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, traz de forma indireta quais os recursos ambientais a serem protegidos da ação do homem no inciso V do art. 3º, tendo a fauna em seu rol.

Já a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelecendo penalidades quanto aos maus tratos a animais no art. 32.

¹Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (...) V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;



III. Assim, foi verificada a competência do Município para legislar sobre matéria ambiental, deve-se considerar que o texto além de tratar do direito dos animais, trata do comportamento das pessoas com relação aos animais. Portanto, a matéria guarda interface entre posturas e meio ambiente.

Ainda, a matéria merece debate em pontos sensíveis como rituais religioso, a matéria foi apreciada pelo STF, que entendeu que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. Assim como regras de abate e comercialização de animais culturalmente considerados aceitáveis e parte da dieta humana.

Desta forma, por se tratar de matéria que guarda transversalidade com posturas e meio ambiente é preciso verificar acerca da existência de lei local dispendo sobre o assunto. Se houver, é necessário que se faça alteração da lei originária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

